



PARECER JURÍDICO Nº 2019/01.11.001-AJUR

ÓRGÃO CONSULTOR: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos referente ao processo 023/2018-SEMEC/PMM

EMENTA: MINUTA DO EDITAL. ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do PROCESSO Nº 010/2018-SEDURB/PMM para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital e seus anexos constante no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "menor preço por item", cujo objeto é a Aquisição de materiais de consumo (utensílios de copa e cozinha e equipamentos de trabalho) visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Mocajuba/PA.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.





Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

O Termo de Referência apresenta as seguintes disposições: delimitação do objeto e as justificativas da solicitação; especificações técnicas; prazos; locais de entrega; quantitativos; valor estimado da contratação, dentre outras.

Os autos do processo em análise estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma satisfatória descrição do que se pretende contratar, bem como suas justificativas, especificações técnicas, prazos, locais de entrega do objeto a ser adquirido, quantitativos, o valor estimado da contratação e o orçamento prévio.

Ressalta-se que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se seus requisitos legais se encontram presentes. Estes requisitos estão estabelecidos no *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...]

No caso em epígrafe, verifica-se que os requisitos formais acima dispostos se encontram preenchidos.

Ademais, o art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02, estabelece quais os elementos que devem constar obrigatoriamente no edital, vejamos:

A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação





das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Analisando o instrumento de convocação, verifica-se que o referido instrumento se encontra em conformidade com as determinações e alterações da Lei nº 10.520, de 2002, seja no que tange ao objeto, seja no tocante às condições e documentação exigidas para a realização certame.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos do processo ao Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso da publicação, nos termos da lei.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste orgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 11 de Janeiro de 20/9.

Advogado - OAB/PA 21.321